# PROJETO DE LEI Nº 039/2023

*(Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município.)*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO DECRETA:**

**Art. 1º** - São isentos do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos para provimento de cargos e empregos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município:

**I** – o doador de medula óssea, regularmente cadastrado junto ao Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome), coordenado pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) do Ministério da Saúde;

**II** – o doador regular de sangue, cuja doação é efetuada junto a hemocentro, órgão oficial ou entidade credenciada.

**§ 1º** - O doador de sangue terá que comprovar a doação, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses, conforme dispõe a Lei Estadual nº 12.147/2005.

**§ 2º** - A comprovação da qualidade de doador de medula óssea ou de sangue será efetuada mediante a apresentação de documento expedido pela entidade coletora, cuja cópia deverá ser apresentada no ato de inscrição do concurso.

**Art. 2º** - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação ou documento falso com o intuito de usufruir dos benefícios desta lei, estará sujeito:

**I** – ao cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do resultado;

**II** – à exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo.

**Art. 3º -** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Novaes.*
Meridiano, 15 de junho de 2023.

**JULIANA LIMA DE MIRANDA**
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO
APROVADO por unanimidade
Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Novaes
Meridiano-SP 19/06/2023
PRESIDENTE

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo, através da isenção de pagamento do valor da inscrição em concursos públicos no município, estimular os cidadãos a se tornarem doadores de medula óssea e sangue.

No Estado de São Paulo temos a lei que trata da isenção apenas para os doadores de sangue, porém, o alcance deste projeto é maior ao visar estender o benefício também os doadores de medula óssea.

É sabido por todos que existe uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados, a demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender à necessidade em tempo hábil.

Da mesma forma é crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue.

A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se dispuséssemos de um grande número de doadores.

Em ambos os casos, seja no que se refere ao sangue e hemoderivados, seja no tocante à necessidade de medula óssea, a questão chave está em se expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores.

A quantidade de pessoas que realizam concursos é crescente e diante dessa realidade, surge uma oportunidade relevante de estimular, pela isenção do pagamento do valor da inscrição, os que realizam concursos a se tornarem doadores de medula óssea e de sangue.

Este projeto não ofende a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, por não se tratar de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, nem de requisito para o provimento de cargo público, mas sim condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, em que não incide a cláusula da reserva de iniciativa legislativa.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar lei análoga do município de Jacareí(SP):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em

> concurso público municipal I. VÍCIO FORMAL Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional II. VÍCIO MATERIAL Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas Inconstitucionalidade material não verificada Ação julgada improcedente.

Nesse sentido, também, o Supremo Tribunal Federal já havia assentado que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabeleça isenção do pagamento de taxa de concurso público, conforme ADI nº 2.672/ES:

> "Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. ...Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente".

Dessa forma, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões Laércio Ribeiro de Novaes.
Meridiano, 15 de junho de 2023.

**JULIANA LIMA DE MIRANDA**
VEREADORA